



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003146/2010-15
ACÓRDÃO	2201-012.061 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA PÚBLICA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores documentados nas fls. 36 (R\$ 5.413,60), 38 (R\$ 5.615,00), 50 (R\$ 5.615,00), 55 (R\$ 5.615,00), 73, (R\$ 5.112,90), 141 (R\$ 3.645,20), 145, (R\$ 5.293,53), 146-147 (R\$ 15.189,30), 160-162 (R\$ 16.731,87) e 171-172 (R\$ 8.455,21). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 529-533) versa sobre omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls.536-557), argumentando em síntese que:

- a) Houve o cerceamento de defesa, uma vez que a Medida Provisória nº 507/2010 aplicada ao caso é inválida.
- b) A documentação juntada pelo contribuinte desconstrói a ideia de indício de riqueza omitida/omissão de receitas arguida pelo Fisco.
- c) Não pode a lei infraconstitucional definir como renda o que não o é. O recorrente comprovou que os valores autuados não configuram renda sua.
 - c.1) Em relação aos empréstimos tomados no crédito rotativo, é inconsistente autuar o contribuinte pelo “valor cheio”, pois se está tributando um valor de capital de giro, o que implica tributação de uma não renda.
 - c.2) Ainda que se considerem os valores pagos de dívida de cartão de crédito como "variação patrimonial", o que não é, ainda assim, a variação deve ser

tomada pela diferença entre a entrada e a saída. Há evidente descompasso numérico entre a entrada e a saída.

c.3) Valores pagos de dívida de cartão de crédito não configuram variação patrimonial.

- d) O lançamento tributário “ex officio” exige omissão de receitas, o que não ocorre no presente caso. É medida excepcional e deve ser lastreada em feixe de indícios robusto, o que também não ocorre.
- e) É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, presunções ou suposições, sendo necessário provas concretas.
- f) A multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Tal argumentação se comprova pelos precedentes apresentados.

Pede, ao final, seja julgado insubsistente o auto de infração. Alternativamente, caso seja julgado improcedente o pedido anterior, requer sejam tributadas somente as diferenças a maior entre o valor tomado por empréstimo e o valor pago na fatura, bem como a diminuição do valor do percentual da multa. Solicita ainda perícia, formulando os quesitos que entende pertinentes.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 761-775) pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foram excluídos do lançamento valores que o voto vencedor na decisão recorrida considerou como pagos pela empresa Marcelo Motos e Acessórios, discriminados à fl. 772.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 781-800), reiterando os argumentos da impugnação e discorrendo especificamente sobre os seguintes valores:

- a) Lançamento do cartão Visa 4013, no mês de junho, valor pago em 05/06/2006 R\$ 5.413,60; julho, valor pago R\$ 5.615,00; novembro, valor pago R\$ 5.615,00 e dezembro, valor pago R\$ 5.615,00.
- b) Lançamento do cartão visa 0019, no mês de julho, valor pago R\$ 5.112,90
- c) Lançamento do cartão Mastercard 7068, no mês de outubro, valor pago R\$ 3.645,20 e dezembro, valor pago R\$ 5.293,53.
- d) Lançamento do cartão Mastercard 9057/0463, no mês de janeiro, valor pago R\$ 15.189,30; julho, valores pagos R\$ 2.509,78 (f1.160); R\$ 10.222,09(f1.162); R\$ 4.000,00(f1.163) e outubro, valor pago R\$ 8.455,21.
- e) Lançamento do cartão American 1005, no mês de abril, valor pago R\$ 27.035,10 e junho, valor pago R\$ 27.035,10.
- f) Lançamento do cartão Mastercard 2048 / 2055, no mês de junho, conforme fatura disposta na f1.221. Valor pago R\$ 24.623,90.

Pede, ainda, em relação aos casos em que não apresentou cópia do extrato da conta corrente (mais de 10 anos) interpretar que o pagamento (saída) em face da autenticação mecânica foi efetuado pelo contribuinte (“ninguém paga fatura de cartão de terceiro”). Se “[...] um terceiro tivesse quitado tal dívida, não poderia incidir a tributação, pois, estaria tributando dívida e não acréscimo patrimonial, até porque, dívida não configura renda.”

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Thiago Álvares Feital

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida considerou a existência de saques de numerário da empresa em datas coincidentes com pagamentos dos cartões de crédito em questão, restando caracterizado que a empresa arcou com o pagamento de R\$ 149.049,94. Assim, o acréscimo patrimonial não comprovado foi reduzido para R\$ 92.883,02, resultando em imposto suplementar de R\$

23.520,10, acrescido das penalidades legais correspondentes. Isso, porque, no entendimento do voto condutor do acórdão de impugnação, o valor referente aos pagamentos que não foram comprovadamente assumidos pela empresa é superior (R\$ 166.441,83) ao valor naquela decisão reconhecido.

Contudo, da leitura dos documentos às fls. 802-853 e daqueles constantes às fls. 21-506, verifico que todos revelam a mesma dinâmica, descrita pelo recorrente em sua impugnação:

O que aconteceu no caso e que foi provado via documentação, é o seguinte: (i) o contribuinte ora impugnante trabalhava com cartões de crédito, todos arrolados no item (3) do termo de verificação fiscal; (ii) assim, o que fica evidente, é que trabalhava com o crédito rotativo contratado em cada um dos cartões; (iii) os tais créditos, ou melhor, o valor que levantava não representava incremento patrimonial porque, ao depois, era regularmente quitado, ou seja; (iv) não havia incremento que tipificasse a figura do artigo 43, do CTN, em qualquer de suas modalidades, nem na figura dos artigos 10 e 2º, da Lei n. 7.713/88.

Esta a razão que me leva a crer que a decisão recorrida merece reparos por não ter considerado os documentos apontados no recurso como demonstrativos de pagamentos realizados pela empresa Marcelo Motos e Acessórios, inclusive a fatura de fls. 171-172, cujo pagamento, parece-me plausível afirmar, se deu pelo recorrente. Trata-se aqui de aplicar o mesmo raciocínio que permitiu ao voto vencedor consignar como realizados pela pessoa jurídica os pagamentos consolidados à fl. 772, mas estendendo-o a verbas que não foram consideradas no acórdão de impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da apuração os valores documentados nas fls. 36 (R\$ 5.413,60), 38 (R\$ 5.615,00), 50 (R\$ 5.615,00), 55 (R\$ 5.615,00), 73, (R\$ 5.112,90), 141 (R\$ 3.645,20), 145, (R\$ 5.293,53), 146-147 (R\$ 15.189,30), 160-162 (R\$ 16.731,87) e 171-172 (R\$ 8.455,21).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Débora Fófano dos Santos, redator designado

Não obstante as razões do voto do conselheiro relator, divirjo em relação aos fundamentos quanto à exclusão dos pagamentos de cartões de crédito nos valores de R\$ 5.413,60, R\$ 5.615,00, R\$ 5.615,00, R\$ 5.615,00, R\$ 5.112,90, R\$ 3.645,20, R\$ 5.293,53, R\$ 15.189,30, R\$

16.731,87 e R\$ 8.455,21, sob a justificativa de ter restado caracterizado que a empresa Marcelo Motos e Acessórios Ltda arcou com os referidos pagamentos, pelos motivos a seguir.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O fundamento do acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713 de 1988 e é verificado quando a aquisição de bens e direitos é suportada por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos termos do disposto no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.021 de 1990 e artigo 846, § 2º do RIR/1999, vigente à época dos fatos, considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação em vigor e do imposto de renda pago.

A apuração da variação patrimonial é feita mensalmente, mas o imposto é computado na base de cálculo da tabela de ajuste anual, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, a partir do vencimento anual do imposto.

O acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Tratando-se de presunção legal que admite prova em contrário.

Análise do Caso Concreto.

Observa-se que o fundamento da DRJ para a exclusão dos valores lançados decorreu do fato dos pagamentos dos valores de cartões de crédito terem ocorrido na mesma data em que houve o saque de numerário em valor equivalente verificado no extrato da empresa Marcelo Motos e Acessórios Ltda.

No recurso voluntário o Recorrente pretende que sejam excluídos da tributação os valores referentes aos pagamentos de cartões de crédito, abaixo relacionados, justificando que as origens dos recursos foram recebidas da conta da empresa Marcelo Motos e Acessórios Ltda:

- (i) Visa 4013: R\$ 5.413,60, referente jun/2006 (fls. 36); R\$ 5.615,00, referente jul/2006 (fl. 38); R\$ 5.615,00, referente nov/2005 (fl. 50) e R\$ 5.615,00 referente dez/2006 (fl. 55).
- (ii) Visa 0019: R\$ 5.112,90, referente jul/2006 (fl. 73).
- (iii) Mastercard 7068: R\$ 3.645,20, referente out/2006 (fl. 141) e R\$ 5.293,53, referente dez/2006 (fl. 145).
- (iv) Mastercard 9057 / 0463: R\$ 15.189,30, referente jan/2006 (fls. 146-147).
- (v) Visa 9057 / 0463: R\$ 12.731,87 (R\$ 2.509,78 (fl. 150) + R\$ 10.222,09 (fl. 162)) referente jul/2006; R\$ 8.455,21, referente out/2006 (fls. 171-172) e R\$ 4.000,00 (fl. 163).

- (vi) American 1005: R\$ 27.035,10, referente abr/2006 (fl. 191); R\$ 27.035,10, referente jun/2006 (fl. 195) e
- (vii) Mastercard 2048 / 2055: R\$ 24.623,90, referente jun/2006 (fl. 221).

Inicialmente convém deixar consignado que os valores relacionados a seguir não fazem mais parte do litígio por já terem sido excluídos do lançamento pela DRJ, conforme demonstrado em tabelas do acórdão (fls. 772 e 774): (i) Mastercard 9057/0463: R\$ 15.189,30, referente jan/2006 (fls. 146-147) e (ii) American 1005: R\$ 27.035,10, referente abr/2006 (fl. 191); R\$ 27.035,10, referente jun/2006 (fl. 195). Quanto ao valor indicado do cartão Visa 9057/0463: R\$ 4.000,00, referente jul/2006 (fl. 163) não compôs as tabelas de valores excluídos e mantidos (fls. 772 e 774), sendo, portanto, matéria estranha.

Diferentemente do ocorrido na decisão de primeira instância em que o julgador *a quo* apresentou e justificou, demonstrando em tabela anexa ao voto (fl. 772), os valores que considerou comprovados como despesas pertencentes à empresa, excluindo da planilha de acréscimo patrimonial do contribuinte, o relator do voto condutor do presente acórdão, baseando-se exclusivamente em analogia, sem uma análise mais aprofundada das provas, por entender “plausíveis” os argumentos do contribuinte decidiu aplicar ao recurso voluntário o mesmo raciocínio do voto vencedor daquele acórdão em relação aos valores que o Recorrente pretende que sejam excluídos da tributação.

Como relatado em linhas pretéritas, o motivo ensejador da exclusão dos valores lançados foi o fato dos pagamentos dos valores de cartões de crédito terem ocorrido na mesma data em que houve o saque de numerário em valor equivalente verificado no extrato da empresa Marcelo Motos e Acessórios Ltda, situação completamente diferente à observada em relação aos valores que o Recorrente pretende que sejam excluídos com o recurso voluntário.

Observa-se no recurso voluntário interposto que o Recorrente tenta justificar o pagamento de todos os valores anteriormente mencionados com quantias que teriam sido repassadas pela empresa em datas e valores não compatíveis com os pagamentos efetuados. Tomemos a título de exemplo os seguintes valores:

- (i) Valor pago de R\$ 5.615,00, com vencimento em 05/11/2006 (fl. 50), onde o Recorrente afirma que a origem foi de um empréstimo tomado em 05/10/2006, no valor de R\$ 5.600,00 (fl. 52) e que a saída do recurso da empresa Marcelo Motos teria ocorrido no dia 11/12/2006 (fl. 807), ou seja, mais de um mês do vencimento da fatura e
- (ii) Valor pago R\$ 3.645,20, com vencimento em 20/10/2006 (fl. 141), origem da entrada: 25/10/2006 no valor de R\$ 6.800,00 e pagamento da fatura do cartão pela conta da Marcelo Motos em 21/11/2006 (fl. 817).

Nestes exemplos verifica-se que não há qualquer plausibilidade e semelhança com o que foi decidido pela DRJ, pelo simples motivo de não serem compatíveis as datas dos pagamentos dos cartões e recebimentos dos numerários da empresa.

Em virtude desse fato, que se repete em relação aos demais valores pleiteados, excluídos os valores acima referidos que não compõem o litígio, não podem ser acolhidos os argumentos do Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida nos seus exatos termos.

Também não assiste razão o argumento do Recorrente de que “(...) hipoteticamente se um terceiro tivesse quitado tal dívida, não poderia incidir a tributação, pois, estaria tributando dívida e não acréscimo patrimonial, até porque, dívida não configura renda”.

Como visto anteriormente, o acréscimo patrimonial comprovado pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF.

Assim, se houve pagamento de despesas sem lastro de recursos comprovados, como foi o caso dos presentes autos, resta configurada a presunção de omissão de rendimentos, que só pode ser afastada com a prova em contrário, o que se verifica não ter ocorrido no caso em análise.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos